



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10218.000798/2003-59
Recurso n° 154.695 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.533
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente DANIEL DE SOUZA CARVALHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - LANÇAMENTO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - Comprovada a origem dos depósitos bancários, descabe o lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a autoridade lançadora apurar a eventual incidência tributária com base na legislação específica.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL DE SOUZA CARVALHO.

mu

[Assinatura]
1

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parte relativa aos depósitos bancários e a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra DANIEL DE SOUZA CARVALHO foi lavrado o auto de infração de fls. 351/359 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 577.106,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e multa isolada, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.477.235,81.

Infrações

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

01) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente.

02) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente.

03) MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 364/387 descreve, detalhadamente, a matéria tributária e relata que, relativamente aos itens 01 e 03 acima, o lançamento teve por base 45 cheques nominais ao Autuado, no total de R\$ 720.353,67; que, intimado, o Contribuinte alegou que os cheques foram emitidos para pagamento pela venda de combustível por empresa da qual é sócio – POSTO LAGO VERMELHO – e que os mesmos foram utilizados para pagamento de seus fornecedores; que não foram apresentados elementos de prova que corroborem essa afirmação.

Quanto ao item 02 da autuação, trata-se de depósitos na conta nº 6566-8, agência 2178-4, do Bradesco. O Contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos afirmou que a referida conta movimentava recursos da empresa já mencionada acima.



3

Impugnação.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 389/415 com as alegações a seguir resumidas.

Afirma que, inadvertidamente, utilizava sua conta corrente pessoal para movimentar recursos da empresa Posto Lago Vermelho Ltda. e que o tempo disponibilizado pela Fiscalização não foi suficiente para reunir a documentação necessária à comprovação desse fato, o que faz juntamente com a impugnação.

Contesta a utilização dos dados da CPMF como base na constituição de crédito tributário, o que afirma ser ilegal. Sustenta que a mudança legislativa que permitiu essa utilização é posterior aos fatos, que não poderiam ser alcançados pela nova legislação.

Sobre os cheques nominais que ensejaram a autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, estes eram destinados à referida empresa para pagamento de combustível feita ao Sr. Antonio de Macedo Nunes (Posto Gol Ltda.). Diz que junta aos autos declaração do Sr. Luiz Cláudio da Luz, gerente do POSTO GOL na qual o declarante confirma os fatos alegados.

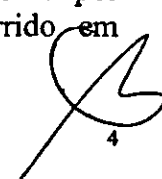
Argumenta que milita exclusivamente no ramo de posto de combustíveis, fato que diz ser notório na sua região.

Afirma que a empresa POSTO GOL não exigia as notas fiscais no ato das vendas, mas junta algumas notas de pedidos, não sendo possível juntar a totalidade dessas notas por ter havido extravio das mesmas, conforme Termo de Ocorrência registrado perante autoridade policial competente.

Relata como eram feitas as operações comerciais, especialmente junto a sua única fornecedora, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., e justifica os depósitos de recursos da empresa em sua conta pessoal, com a afirmação de que recebia muitos cheques e a fornecedora não aceitava cheques de terceiros como pagamento. Acrescenta que o limite de crédito da sua pessoa física era maior que o da pessoa jurídica, o que facilitaria suas operações bancárias.

Reafirma que toda a movimentação financeira na sua conta corrente em 1998 se destinou ao pagamento da Petrobras Distribuidora e que as compras de combustível nesse ano totalizou R\$ 4.812.122,98, contra R\$ 2.163.004,66 de movimentação financeira na conta da pessoa física, que somada à movimentação da pessoa jurídica, no valor de R\$ 2.298.025,11, totaliza o montante de R\$ 4.461.029,77; que, entretanto, escriturou nos livros fiscais apenas a importância de R\$ 2.160.954,83, valor sobre o qual já foram recolhidos todos os impostos, e como entrada de mercadorias foi escriturada a importância de R\$ 2.156.116,93. Assim, conclui argumentando que restaria uma diferença a ser tributada pela pessoa jurídica sobre uma base de R\$ 2.651.168.

Justifica a impossibilidade de apresentação de outros documentos que corroborem a afirmação de que a movimentação financeira em sua conta pessoal e os cheques nominais referem-se a operações comerciais da empresa POSTO LAGO VERMELHO por terem os tais documentos se extraviado em decorrência de alagamento ocorrido em consequência de chuvas.



Notícia a juntada aos autos de ofício do Banco Bradesco justificando o não fornecimento da totalidade das cópias de cheques solicitadas e de outros documentos e que corroborariam suas alegações.

Com esses fundamentos entende que não poderia figurar no pólo passivo do procedimento fiscal, tornando nulo o lançamento.

Menciona autuação ao Posto Lago Vermelho Ltda. cuja matéria tributária diz ter conexão com a deste processo, o que pede ser observado.

Decisão de primeira instância.

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada a qual deve ser aplicada quando se verifique a existência de depósitos bancários cujas origens o contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar;

- que não cabe falar em irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, pois o princípio invocado apenas alcançaria os aspectos materiais do lançamento e, no caso, a norma questionada tem natureza procedimental, tendo aplicação imediata;

- que não merece acolhida o apelo à inconstitucionalidade, pois se trata de questão fora do alcance dos órgãos julgadores administrativos;

- que o contribuinte não logrou comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos, não se prestando como prova alegações genéricas;

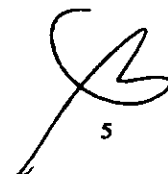
- que não se aplica ao caso o art. 112 do CTN, pois não há dúvida razoável sobre a aplicação da norma no presente caso;

- que a alegação de que o tempo concedido pela fiscalização não foi suficiente para reunir as provas não procede, pois os prazos concedidos estão de acordo com as orientações normativas e se estenderam por tempo suficientemente elástico;

- que o cheque de fls. 450/450 não se presta como prova da origem dos depósitos bancários, pois não há correspondência entre ele e qualquer dos depósitos bancários;

- que o Boletim de Ocorrência de fls. 452/453 não afasta a obrigatoriedade de apresentação de livros contábeis da pessoa jurídica e não aproveita em favor da comprovação da origem dos depósitos bancários, pois o Contribuinte não observou o que prescreve o art. 264, § 1º do RIR/99;

- que as notas de pedido apresentadas não se prestam como prova, pois não são documentos fiscais válidos;



5

- que no que se refere à omissão de rendimentos sem vínculo empregatício, os cheques nominais comprovam a existência dos pagamentos;

- que a alegação de inexistência de labor ou vínculo de trabalho que justificasse os rendimentos que lhe foram imputados não procede, pois, em se tratando de rendimentos omitidos, seria normal a ausência de registros formais de relação de trabalho;

- que as notas fiscais de fls. 1871/1886 apresentadas para comprovar a alegação de que os cheques em questão se referiam à venda de combustível não se prestam como prova, pois as referidas notas não foram escrituradas;

- que não há elementos que indiquem haver conexão de matérias entre o presente auto de infração e aquele lavrado contra a empresa Posto Lago Vermelho Ltda.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO – Caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.

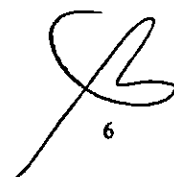
Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2006 (fls. 2065), o Contribuinte apresentou, em 26/10/2006, o recurso de fls. 2066/2106 no qual afirma, inicialmente, que a Turma Julgadora de primeira instância não se manifestou sobre as alegações da defesa quanto à irretroatividade da lei nova e quanto à ilegitimidade do sujeito passivo.

Argúi, ainda, preliminar de decadência em relação ao período de janeiro a outubro de 1998, sob a alegação de que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicando-se como termo de início de contagem do prazo quinquenal a data do fato gerador.

Reitera argumentos contra a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento, razão pela qual pede a nulidade do auto de infração.

Repete as alegações e argumentos contra a sua colocação no pólo passivo da relação tributária, com base, em síntese, na afirmação de que os recursos movimentados em sua conta bancária pessoal tiveram origem na atividade comercial da empresa Posto Lago Vermelho Ltda. e de que, os cheques nominais considerados rendimentos omitidos referem-se a venda de combustível pela mesma empresa.

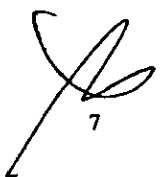


6

O processo foi incluído na pauta a sessão desta Quarta Câmara do dia 05/03/2008 que decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse juntada aos autos cópia do auto de infração e respectivos anexos objeto dos processos n.º 10218.000543/2004-77 e 10218.000544/2004-11.

Vieram aos autos esses documentos (fls. 2.126/2.190).

É o Relatório.



7

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Sobre as ponderações do Contribuinte contrária à utilização dos dados da CPMF para o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a matéria tem sido reiteradamente enfrentada neste Conselho de Contribuintes com a posição firme no sentido da legalidade do procedimento, considerando que se trata de norma que amplia os poderes da Fiscalização, tendo aplicação imediata.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

O item 02 da autuação, omissão de rendimentos com base em depósitos bancários refere-se a depósitos realizados pelo Contribuinte, no ano de 1998, nas contas nº 65.669, do banco 237 e 1263347, do banco 399. Desde a fiscalização o Contribuinte sustenta que os depósitos na conta nº 65.669 movimentava recurso da empresa POSTO LAGO VERMENLHO LTDA.

Pois bem, a diligência trouxe aos autos de infração lavrados contra essa empresa, referente ao ano de 1999, pelos quais se exigiu diferenças de tributos e contribuições apuradas com base na movimentação financeira da referida conta, mantida em nome do ora Recorrente, conforme Termo de Verificação Fiscal que se encontra às fls. 2.126/2.140, do qual se extrai o seguinte trecho:

A empresa omitiu compras em seus Livros de Entrada de Mercadorias (fls. 212) e em sua Declaração DIPJ (fls. 1040), fato que analisado isoladamente seria apenas um indicio de ocorrência de ilícito fiscal. Porém, diante da 'insistência' pelo contribuinte a atribuir os depósitos em sua conta corrente (de valor superior a R\$ 12 milhões) a vendas de combustíveis desta empresa (que declarou em DIPJ no referido ano receita bruta 'apenas' R\$ 5.978.991,76), torna-se evidente a omissão, também, de receitas.

Observando-se, também, o disposto em parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que nos conduz a proceder à busca do efetivo 'dono' de tais rendimentos:

[...]

Na seqüência, o relatório fiscal informa que, diante dos fatos apurados, optou pelo arbitramento do lucro da empresa com base no art. 47, inciso II, "a" e III, da Lei nº 8.981.

O que se extrai desses elementos é que, em relação ao ano de 1999, a autoridade responsável pela condução do procedimento fiscal reconheceu que os recursos movimentados

na conta bancária de DANIEL DE SOUZA CARVALHO estavam vinculados à operação de compra e venda de combustível da empresa POSTO LAGO VERMELHO LTDA, no ano de 1999.

Ora, no ano de 1998, ao qual se refere a presente autuação, os fatos são os mesmos, como é a mesma a alegação do Contribuinte. Assim, embora o Contribuinte não tenha logrado comprovar, de forma individualizada, a relação entre os depósitos bancários e as alegadas operações, o conjunto probatório, que foi o mesmo examinado pela autoridade lançadora no ano seguinte, permitem concluir, como de fato se concluiu em relação ao ano de 1999, que os depósitos bancários em questão têm origem na atividade da empresa POSTO LAGO VERMELHO LTDA.

Não é minimamente razoável aceitar essa conclusão para o ano de 1999 e recusá-la para o ano de 1998, diante da continuidade dos acontecimentos nesses dois períodos.

Penso, pois, em conclusão, que, diante das evidências à disposição da Fiscalização de que os depósitos bancários tinham origem da atividade da empresa da qual o Contribuinte era sócio, o POSTO LAGO VERMELHO LTDA., não era legítimo o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser observado, como se fez no ano seguinte, o disposto no § 5º do referido artigo.

Afasto, pois, a exigência em relação ao item 02 do auto de infração.

Quanto ao item 01, o Contribuinte nada apresenta que possa elidir a autuação. Conforme relatório fiscal, trata-se de cheques emitidos por Valmir Froes Pereira e nominais ao ora Recorrente que, intimado a justificar a natureza da operação que deu origem a esses pagamentos, declarou que os cheques se destinavam à empresa, sem, contudo comprovar objetivamente tal alegação.

Neste caso, diferentemente do analisado anteriormente, não se trata aqui de lançamento com base em presunção legal. O que se tem é uma constatação, de que o Contribuinte recebeu valores sem lograr comprovar a natureza da operação que ensejou os pagamentos. Resta configurado, dessa forma, que os valores recebidos constituem rendimentos tributáveis.

Correto, portanto, o lançamento quanto a esse item.

Relativamente à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, a jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica no sentido da impossibilidade de se exigir, concomitantemente, a multa de ofício vinculada com a multa isolada, como neste caso. Note-se que o mesmo valor que integra a base de cálculo do imposto sobre o qual incidiu a multa vinculada, constitui a base de cálculo da multa isolada.

Ora, em nenhum momento os contribuintes devem o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

Se o contribuinte não pagou antecipadamente o imposto, este lhe pode ser exigido, com multa de ofício vinculada. Porém, nessa hipótese, não se cogita de multa de ofício

sobre o imposto que deixou de ser antecipado, pois, com o lançamento no ajuste anual, já se penalizou o contribuinte com a multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativamente aos depósitos bancários e à multa isolada do carnê-leão.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA